



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.007812/2008-20
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.843 – 1ª Turma**
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria NULIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. ATO DECLARATÓRIO.
IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE.

A alegação de que a autoridade administrativa, em razão de interesse direto ou indireto na matéria, está impedida de atuar, a despeito da existência de norma legal que determine a atuação, no caso concreto, da mesma autoridade, não pode prosperar sem a comprovação objetiva do interesse constitutivo do impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento, afastando a nulidade do lançamento, determinando, ainda, o retorno dos autos ao colegiado de origem, para que este se manifeste sobre as demais questões do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN) em face do acórdão nº 1202-001.258, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PRELIMINAR.

Deve ser anulado, por vício material, lançamento de crédito tributário decorrente de ato promovido por autoridade em desacordo com as regras previstas na Lei 9.784/99 e com os princípios da impessoalidade e da moralidade.”

De acordo com o voto condutor do acórdão, dever-se-ia cancelar o auto de infração, como efetivamente se cancelou, uma vez que o ato de suspensão de imunidade da recorrida fora assinado por Delegado da Receita Federal, que exercera, na época dos fatos, a função de professor do quadro docente da Universidade, além de ser membro de seu Conselho Curador. Entendeu-se, desse modo, que citada autoridade estava impedida de praticar o ato de suspensão, na forma do artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.784/1999.

Despacho de Encaminhamento à PGFN no dia 13/04/2016, á efl. 1.837.

Recurso Especial da PGFN interposto no dia 14/04/2016, à efl. 1853. Nessa oportunidade, alegou-se:

- a) nulidade do processo em razão do cerceamento do direito de defesa da União, já que a PGFN não foi intimada da Resolução nº 1202-000.119;
- b) a prevalência da preclusão, porquanto a Turma *a quo* acolhera a tese do impedimento, que, a despeito de não se inserir no âmbito das razões de ordem pública, não fora suscitada por ocasião da apresentação da impugnação à autoridade julgadora de primeira instância, assim contrariando o disposto no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 70.235/1072. em sintonia com o acórdão ofertado como paradigma nº 206-00.952;
- c) a relativização da importância do Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade, consoante o reconhecido por esta Câmara Superior no acórdão nº 9101-00.496, segundo o qual só se pode anular o ato por vício que gere prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o que não se verificou, no caso concreto;
- d) supressão de instância, tendo em conta que a Turma *a quo* pronunciou-se sobre a tese do impedimento sem que

- a autoridade julgadora de primeiro grau se manifestasse sobre o assunto, conforme o que restou decidido nos acórdãos nº 203-13.080, 301-32906, 106-17039, 302-38269, e 302-38020;
- e) a existência de vício formal no lançamento, insuscetível de lhe causar a mácula da nulidade, a teor do que se consignou nos acórdãos ofertados como paradigmas nº 106-10.087 e 301-31.801;
- f) vedação à classificação, pelo CARF, do tipo de vício que macula o lançamento, considerando que o Recurso Voluntário fora omissivo quanto à natureza do defeito, assim obstando a autoridade julgadora de classificá-lo, conforme externara o acórdão ofertado como paradigma nº 3403-003.139.

Em face do exposto, a União (Fazenda Nacional) requereu o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, pleiteando:

- (i) a anulação do processo a partir da Resolução nº 1202-000.119, ou, sucessivamente:
- (ii) a anulação do Despacho de Admissibilidade às efls. 1.832/1.835, a fim de que outro seja proferido, analisando-se o requerimento da União às efls. 1.824/1.827;
- (iii) o não conhecimento da matéria preclusa;
- (iv) o afastamento da nulidade do lançamento, determinando-se o retorno dos autos à Turma *a quo* para que esta se manifeste sobre o mérito do Recurso Voluntário;
- (v) a remessa dos autos à DRJ, com vistas à apreciação dos argumentos levantados no Recurso Voluntário;
- (vi) a anulação do auto de infração por vício formal;
- (vii) anulação do auto de infração, sem que se classifique o vício que o maculou.

Em sede de Admissibilidade, o Recurso Especial não foi admitido apenas em relação à anulação do processo a partir da Resolução nº 1202-000.119.

Ciência do sujeito passivo no dia 06/06/2017, à efl. 1.952. Contrarrazões apresentadas no dia 13/06/2017, à efl. 1.954. Nessa oportunidade, expôs-se o seguinte:

- a) no tocante à alegação de preclusão, deve-se ressaltar que a matéria que deu azo à nulificação do auto de infração está na órbita da ordem pública, prescindindo, portanto, de arguição pelas partes ou de referência pelo órgão julgador *a quo*;
- b) no tocante à alegação de relativização da importância do Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade, vale advertir que o suposto paradigma (acórdão nº 9101-00.496) não se assemelha ao acórdão recorrido, pois:

- 1) neste último, deliberou-se a favor do cancelamento do citado ato declaratório em razão do impedimento da autoridade fiscal, ao passo que, no alegado paradigma, discutiu-se sobre a improcedência do ato declaratório com fundamento em questões fáticas comprobatórias dos requisitos condicionantes do direito à isenção;
- 2) o Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, no acórdão recorrido, é o fundamento da lavratura do auto de infração, situação distinta daquela que fora apreciada no acórdão ofertado como paradigma, no qual o Ato Declaratório de Suspensão de Isenção não é pressuposto da lavratura do auto de infração;
- c) quanto à alegação de inexistência de prejuízo, é preciso deixar claro que o Sr. Miguel Pletsch subscreveu o Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade na qualidade de responsável (Delegado) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul. Assim, o prejuízo é a lavratura do Ato Declaratório que deu causa à lavratura do auto de infração, ora em foco;
- d) quanto à alegação de supressão de instância, cabe reiterar que a questão conhecida pela Turma recorrida era de ordem pública. Assim, a questão prescindia de exame pela instância imediatamente anterior;
- e) em relação à alegação de vício formal do auto de infração, afirma-se que há, sim, vício material na hipótese, porquanto a autuação amparava-se em ato lavrado em desacordo com as regras da Lei nº 9.784/1999 e com o Código de Conduta Ética da Receita Federal do Brasil;
- f) no tocante à alegação de vedação à classificação do tipo de vício, importa considerar a necessidade de se decidir sobre a espécie de defeito que macula o ato.

Ao final, pleiteou-se o reconhecimento da improcedência do Recurso Especial da União, mantendo-se incólume o acórdão nº 1202-001.258.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente Recurso é tempestivo. Todavia, a recorrida contesta a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão ofertado como paradigma nº 9101-00.496, trazido à baila para a discussão sobre a relativização da importância do Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade.

Segundo a apelante, deliberou-se, no acórdão recorrido, a favor do cancelamento do citado ato declaratório em razão do impedimento da autoridade fiscal, ao passo que, no alegado paradigma, discutiu-se sobre a improcedência do ato declaratório com fundamento em questões fáticas comprobatórias dos requisitos condicionantes do direito à isenção. Com efeito, no referido acórdão oferecido como paradigma, deu-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a arguição de nulidade dos lançamentos que haviam sido anulados por conta do cancelamento do ato declaratório de suspensão de isenção. A suspensão, na espécie, decorreria da constatação de que o contribuinte não mantivera confiável escrituração comercial e fiscal. Na instância especial, entendeu-se que o equívoco cometido pela Fiscalização, tratando situação de imunidade como hipótese de isenção, não constituía

motivo apto a justificar o cancelamento dos lançamentos tributários, contrariamente ao que decidira a Turma ordinária.

Ainda no acórdão ofertado como paradigma, determinou-se o retorno dos autos à segunda instância para a apreciação das demais razões recursais sobre a caracterização da imunidade.

Se colocados lado a lado, acórdão recorrido e acórdão ofertado como paradigma, de nº 9101-00.496, não retratam situações similares, uma vez que, em um deles, julgou-se o caso de um ato invalidado por vício de impedimento, enquanto, no outro, julgou-se o caso de um ato invalidado por suposto erro de direito. Entretanto, o ponto nevrálgico do debate não está na diferença entre os motivos da invalidação dos atos de suspensão, mas na alegada relativização. Isto é, de acordo com a recorrente, no acórdão ofertado como paradigma, a questão concernente à procedência do lançamento tributário não se subordinava à questão sobre a validade do Ato Declaratório de Suspensão de Isenção. Assim, estaria explicada a suposta relativização da importância do Ato Declaratório de Suspensão.

De fato, o acórdão ofertado como paradigma anotou que a Fiscalização equivocadamente suspendera a isenção, quando o caso concreto versava sobre imunidade. Tal equívoco, entretanto, não obistou o direito de defesa da recorrida. Nesses termos, o voto condutor do acórdão ofertado como paradigma assentou que não haveria base para cancelar os autos de infração. Assinalou-se, outrossim, que a fruição da imunidade dependia “do atendimento aos pressupostos descritos no art. 14, incisos I a III do CTN, entre os quais se destaca a própria manutenção de confiável escrituração comercial e fiscal.” Repare-se:

“Pois bem. Preliminarmente, releve-se o fato de que a Contribuinte constituiu-se como instituição de assistência social sem fins lucrativos, razão pela qual possuía os elementos extrínsecos necessários para caracterização da imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, "c" da atual Constituição Federal. Embora necessários, tais elementos não são suficientes, porquanto a fruição da imunidade depende ainda do atendimento aos pressupostos descritos nos art. 14, incisos I a III do CTN, entre os quais se destaca a própria manutenção de confiável escrituração comercial e fiscal.

“No caso dos autos, a perda da imunidade pela Contribuinte (ou isenção, no relato da Fiscalização) deu-se exatamente pelo fato de a Contribuinte supostamente não ter atendido ao requisito (comum entre as alegadas hipóteses de isenção e imunidade) de possuir escrituração comercial e fiscal regular e idônea na forma da lei. Tal acusação é absolutamente clara e o contribuinte dela se defendeu plenamente, conforme se constata de suas peças de impugnação e de recurso voluntário. Não vejo, pois, prejuízo ao direito de defesa do Contribuinte em relação às acusações fiscais que motivaram a lavratura dos lançamentos e, menos ainda, em relação a possibilidade de questionamento destes.”

Como se pode ver, o voto condutor do acórdão trazido como paradigma ressaltou que, não havendo prejuízo à defesa, o que importava era a efetiva obediência ao artigo 14, incisos I a III, do CTN. Vale dizer, o acórdão ofertado como paradigma relativizou a importância do Ato Declaratório de Suspensão de Isenção/Imunidade em face das circunstâncias concretas que efetivamente asseguraram o direito ao contraditório.

A recorrida ainda suscita que o Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, no acórdão recorrido, é o fundamento da lavratura do auto de infração, situação que seria distinta daquela que fora apreciada no acórdão nº 9101-00.496, na qual o Ato Declaratório de

Suspensão de Imunidade não é pressuposto do lançamento tributário. A recorrida reclama, aqui, o devido cotejo entre as disposições normativas vigentes na época dos fatos retratados no acórdão recorrido e no acórdão ofertado como paradigma. Por esse viés, o acórdão nº 9101-00.496 espelha situação anterior à vigência do artigo 32 da Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu o rito processual para os casos relacionados à suspensão da isenção condicionada dos tributos federais e da imunidade dos tributos mencionados na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República de 1988. Contudo, vigia, na época dos fatos, o artigo 30 da Lei nº 4.506/1964, assim redigido:

“Art. 30. As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do impôsto de renda, desde que:

I - Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros, a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento, dos objetivos sociais;

III - Mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - Prestem à administração do impôsto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sôbre os rendimentos por elas pagos.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer às condições constantes dos itens I e II perderão, de pleno direito, a isenção.

§ 2º Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção suspensa por ato da administração do impôsto, enquanto não cumprirem a obrigação.

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do impôsto suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que fôr co-autora de infração a dispositivo da legislação sôbre impôsto de renda, especialmente no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue impostos.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspenderá sua isenção por prazo indeterminado.”

Cabe ter em mira que o § 2º do artigo 30 da Lei nº 4.506/1964 já previa a suspensão da isenção, em caso de desrespeito à exigência de manutenção da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurassem a respectiva exatidão. Obviamente, a suspensão da isenção é antecedente ao lançamento, porquanto não se pode exigir tributo de quem dele é isento. Assim, em consonância com o dispositivo legal acima indicado, se inválido o ato de suspensão da isenção, insubsistente seria o lançamento, por via de consequência. Todavia, o acórdão ofertado como paradigma proclamou a relativização da importância do Ato Declaratório de Suspensão da Isenção.

Por sua vez, o artigo 32 da Lei nº 9.430/1996, ao criar o rito de suspensão da imunidade e da isenção, manteve-se em harmonia – e não poderia ser diferente – com a lógica de que a validade do lançamento se subordina, embora não exclusivamente, à validade do ato

de suspensão da imunidade/isenção. Esse é o cenário normativo do acórdão recorrido, pois os fatos nele examinados ocorreram sob a vigência da Lei nº 9.430/1996.

À luz dos dispositivos normativos colacionados, impõe-se salientar que não se pode estabelecer paralelos entre situações fáticas ocorridas sob preceitos normativos distintos, para fins de demonstração de dissídio interpretativo. Diante disso, não se pode admitir o Recurso Especial interposto em relação à matéria “relativização da importância do Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade”.

Quanto ao mais, não há reparos a fazer no Despacho de Admissibilidade. Conheço, pois, do Recurso Especial fazendário, com a ressalva precedentemente expressa.

Em primeiro plano, a questão sobre a prevalência da preclusão, aduzida pela recorrente, sob a alegação de que o impedimento, a despeito de não se inserir no âmbito das razões de ordem pública, não fora suscitado por ocasião da apresentação da impugnação à autoridade julgadora de primeira instância, assim contrariando o disposto no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 70.235/1072.

O impedimento do julgador é vício grave, que pode ser arguido no processo a qualquer tempo. Nessa linha, traz-se à colação a decisão exarada no julgamento do AREsp nº 10100211/MG, na relatoria do Ministro Francisco Falcão, em sessão de julgamento de 06/06/2017:

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 138, §1º, C/C O ART. 245 DO CPC/73.

I - A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previsão dos arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória.

II - Embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do parquet, ao serventuário da justiça, ao perito, aos assistentes técnicos e ao interprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, em conformidade com a previsão contida nos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC/1973. Precedente: REsp 876.942/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 31/8/2009.

III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.”

Alexandre Freitas Câmara aponta para a mesma direção, dando ênfase à gravidade do vício de impedimento, com a advertência de que pode ser arguido até o trânsito em julgado da sentença, “e mesmo após esse momento, por mais dois anos, através de ação rescisória.”¹ Firme nessa linha, não se deve acolher a prevalência da preclusão, arguida pela Fazenda Nacional, como também cabe rejeitar a tese da supressão de instância.

O que se discute nos autos diz respeito ao suposto impedimento do Delegado da Receita Federal que lavrou o Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade. Nas palavras da recorrida, sintetizadas no relatório do acórdão combatido, o então Delegado da Receita Federal

¹ Lições de direito procesual civil, vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 151.

do Brasil em Caxias do Sul/RS, “Sr. Miguel Pletsch, na qualidade de professor da Universidade e membro do Conselho Curador, não provocou nenhum prejuízo direto à entidade. Entretanto, na condição de professor da Universidade de Caxias do Sul e membro do Conselho Curador da Recorrente Fundação, a melhor atitude/postura, inclusive frente às suas obrigações perante a Receita Federal do Brasil, seria a declaração de seu impedimento, evitando-se a ligação direta e estreita com os procedimentos vinculados aos trabalhos de auditoria fiscal levados a efeito e que resultaram na suspensão da imunidade (por Ato Declaratório Suspensivo expedido pelo Sr. Miguel Pletsch), e, como consequência, na lavratura do Auto de Infração de IRPJ. (fls. 1450/1451).”

Eis as razões de decidir do acórdão recorrido:

“A Lei nº 9.784/99, em complemento ao Decreto nº 70.235/72, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Os artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.784/99 trazem disposição acerca do impedimento e da suspeição de servidor ou autoridade, *in verbis*:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.”

De acordo com os dispositivos acima transcritos, os atos e termos processuais só podem ser praticados por quem não tenha impedimento para tal.

Os atos administrativos são exercidos por pessoa investida de competência, no exercício da função administrativa, pelo Poder Executivo, por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como também por particulares que estejam no exercício de uma função administrativa. Para a validade dos atos administrativos, devem estar presentes alguns requisitos obrigatórios, como competência do sujeito, finalidade do ato, forma, motivo e conteúdo.

Entretanto, a atuação do servidor ou da autoridade administrativa pode ser impedida por fatos ou situações além da Administração Pública. Estes atos impeditivos estão relacionados nos artigos 18 e seguintes acima transcritos.

O objetivo do legislador foi o de eliminar qualquer possibilidade de facilitar que interesses diversos do público pudessem nortear a atuação do agente público, bem como coibir o desvio de poder. Essa intenção do legislador aplica-se tanto na esfera administrativa (com previsão na Lei nº 9.784/99) como na judicial (Código de Processo Civil, artigo 134).

As previsões de impedimento e suspeição previstas na citada lei decorrem de princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. Assim ensina a i. Jurista MARIA

SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (in *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 14ª edição, 2001, páginas 71 e 77):

[...]

A alegação da Recorrente não foi a de incapacidade ou incompetência do então Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, Sr. Miguel Pletsch, mas, sim, a suspeição decorrente da sua atuação como professor e membro do Conselho Curador da Recorrente à época dos fatos (que até hoje persistem), munida de informações privilegiadas que tornam insubsistente o Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade.

No caso em questão, não seria nem situação de suspeição, mas, sim, de impedimento. Isto porque, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.784/99, está impedido o servidor ou autoridade que mantiver interesse direto ou indireto, relação direta ou indireta com a situação fática.”

Em primeiro lugar, a situação fática concernente à questão em pauta tornou-se conhecida pelo trabalho de um agente fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Jaques Arnaldo Raddatz, conforme denunciam a Notificação Fiscal, às efls. 763/777, e o Relatório Fiscal, às efls. 22/52. Portanto, o Delegado não teve qualquer participação na apuração dos fatos. Coube-lhe, sim, cumprir o mandamento do artigo 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação vigente na época dos fatos, *verbis*:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea *c* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. (grifei)

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.”

O acórdão recorrido manifesta que o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul violou o artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, tendo em conta que integrara o corpo docente e o Conselho Curador da Universidade. Importa, no momento, discernir sobre o que se pode compreender como “interesse direto ou indireto na matéria”. A Lei nº 9.784/1999 não fornece diretriz ao intérprete sobre o alcance da expressão. No Código de Processo Civil, diz-se que há suspeição do juiz quando interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (artigo 145, inciso IV, CPC/2015). Malgrado se verifique que, pela perspectiva do CPC, o motivo em referência enseja a suspeição do juiz, e não o impedimento, deve-se destacar que os autos carecem da comprovação objetiva do interesse, direto ou indireto, constitutivo de impedimento ao exercício da atribuição legal do Delegado. Não se pode admitir que a aplicação do preceito normativo invocado para conter atuação da referida autoridade considere meras suposições. O fato de ter sido professor e membro do Conselho Curador não podia obstar, por si só, o agir imposto pela lei ao então Delegado. A afirmação da recorrida no sentido de que o Sr. Miguel Pletsch não provocou nenhum prejuízo à entidade reforça o entendimento de que o agente público restringiu sua atuação ao que norma legal lhe impunha. Sem a comprovação objetiva de um interesse pessoal ou de um terceiro para quem estaria atuando, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, em alinhamento à concepção de que a autoridade administrativa não exerce em nome próprio, mas em nome do interesse coletivo, os poderes que lhe são atribuídos em lei, conforme estipula o inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;”

Ademais, impende realçar que os poderes e competências não podem ser renunciados, em sintonia com a disposição normativa acima reproduzida e reafirmada no artigo 11 da citada Lei nº 9.784/1999:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação, legalmente admitidos.

Como já dito, não se pode dizer que tenha havido interesse direto ou indireto em jogo, em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 585.156, relator Ministro Paulo Galloti:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a portaria inaugural do procedimento administrativo prescinde da descrição detalhada de fatos, da acusação imputada e da menção aos dispositivos legais considerados violados.

3. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

4. A ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento, principalmente porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes.

5. "O art. 168 da Lei nº 8.112/1990 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal" (MS nº 10.470/DF).

6. Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da Lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria. (grifei)

7. Recurso especial a que se nega provimento.”

CONCLUSÃO: conheço parcialmente no Recurso Especial fazendário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, afastando a nulidade do lançamento, determinando, ainda, o retorno dos autos à Turma *a quo* para que esta se manifeste sobre as demais questões do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Processo nº 11020.007812/2008-20
Acórdão n.º **9101-003.843**

CSRF-T1
Fl. 1.975
